



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 035/CT/2015/RT

**Assunto:** *Transmissão HIV*

**Palavras-chave:** *HIV; Parceiro Sexual; Sigilo Profissional.*

#### **I – Solicitação recebida pelo Coren/SC:**

“Venho através deste solicitar parecer a respeito da conduta de profissionais de enfermagem, frente à situação em que o paciente/cliente é HIV positivo e não conta ao seu parceiro. A enfermagem vai apenas estimular o cliente a informar seu parceiro, ou poderá realizar tal informação sem o consentimento do portador de HIV? Lembrando que passar o vírus da Aids sem o conhecimento e a permissão do parceiro, é uma prática criminosa - lesão corporal grave.”

#### **II – Resposta técnica do Coren/SC:**

O **Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais** diz que a Aids é causada pelo vírus da imunodeficiência humana, que ataca o sistema imunológico, que é responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. O DNA dessa célula é alterado e o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Ter o HIV não é a mesma coisa que ter AIDS. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Mas, podem transmitir o vírus a outros pelas relações sexuais desprotegidas, pelo compartilhamento de seringas contaminadas ou de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação.

Na primeira fase, chamada de infecção aguda, ocorre incubação do HIV, tempo da exposição ao vírus até o surgimento dos primeiros sinais da doença. Esse período varia de três (3) a seis (6) semanas e, o organismo leva de trinta (30) a sessenta (60) dias após a infecção para produzir anticorpos anti-HIV. Os primeiros sintomas são muito parecidos com os de uma gripe, como febre e mal-estar, por isso, a maioria dos casos passa despercebido. (DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A próxima fase é marcada pela forte interação entre as células de defesa e as constantes e rápidas mutações do vírus, isso não enfraquece o organismo o suficiente para permitir novas doenças, pois os vírus amadurecem e morrem de forma equilibrada. Esse período, que pode durar muitos anos, é chamado de **assintomático**. Com o frequente ataque, as células de defesa começam a funcionar com menos eficiência até serem destruídas. O organismo fica cada vez mais fraco e vulnerável a infecções comuns. A fase **sintomática inicial** é caracterizada pela alta redução dos linfócitos T CD4 (glóbulos brancos do sistema imunológico). Os sintomas mais comuns são: febre, diarreia, suores noturnos e emagrecimento. (DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS).

A baixa imunidade permite o aparecimento de doenças oportunistas, que recebem esse nome por se aproveitarem da fraqueza do organismo. Com isso, atinge-se o estágio mais avançado da doença, a AIDS. Quem chega a essa fase, por não saber ou não seguir o tratamento indicado pelos médicos, pode sofrer de hepatites virais, tuberculose, pneumonia, toxoplasmose e alguns tipos de câncer. O tratamento é feito com medicamentos Antirretrovirais que impedem a multiplicação do vírus no organismo. O Brasil fornece de direito o coquetel antiaids para todos que necessitam do tratamento. (DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS).

**A Aids está na lista de doenças de notificação compulsória segundo a PORTARIA Nº 1.271, DE 6 DE JUNHO DE 2014** que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Definindo Notificação Compulsória como comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

Segundo o **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Que estabelece o **Código Penal Brasileiro no capítulo II Das Lesões Corporais, Art. 129**. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem é crime sob pena de detenção, de três



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

meses a um ano. **Lesão corporal de natureza grave**, § 2º Se resulta: [...] II - enfermidade incurável; [...] Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**O Mesmo código no CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE: Perigo de contágio venéreo, Art. 130** - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Perigo de contágio de moléstia grave Art. 131** - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa. **Perigo para a vida ou saúde de outrem. Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**A LEI Nº 12.984, DE 02 DE JUNHO DE 2014.**  
**Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.** [...] V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de Aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade.

**O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311 de 12 de maio de 2007** estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, deve seguir na sua **sessão IV, capítulo II. Quanto ao sigilo profissional, das responsabilidades e deveres. Art. 82** – Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal. §1º – Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida. § 2º – Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência. § 4º – O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

**Art. 83** – Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O sigilo profissional não é absoluto, podendo ser violado em três casos: justa causa, dever legal e autorização do paciente. A autorização do paciente como o nome já diz pode ocorrer quando o paciente autoriza a quebra do sigilo. Exemplo de dever legal para a violação de sigilo são os casos de notificação de doença compulsória, como a Aids, onde o profissional de saúde deve informar a autoridade competente os dados do paciente, para efeitos de controle epidemiológico. Outro exemplo, de dever legal, pode ser encontrado no Estatuto da Criança e do Adolescente onde o profissional da área da saúde ao atender crianças submetidas a maus tratos devem informar aos juízes, promotores e ao conselho tutelar desse fato. Essas hipóteses caracterizam violação de sigilo profissional, mas com a devida autorização da lei (dever legal) (FAÇA).

A justa causa caracteriza-se quando houver possibilidade de prejuízo à saúde de outra pessoa. No caso do paciente soropositivo que mantém relações sexuais sem preservativo com o companheiro (a) e não informa o mesmo sob sua condição de portador do vírus da Aids estamos diante de uma justa causa para violação de sigilo profissional. Neste caso a primeira conduta recomendada ao profissional de saúde é incentivar o paciente a revelar ao companheiro (a) que é portador do vírus para que tenha acesso as medidas necessárias de diagnóstico e tratamento. Além de incentivar o uso do preservativo que é o único método considerado eficaz para impedir a transmissão das doenças sexualmente transmissíveis. Caso o paciente se negue a informar seu/sua companheiro (a) poderá o médico violar o sigilo profissional, por justa causa (FAÇA).

Ante ao exposto, o Coren SC considera que o profissional de enfermagem, em situações em que o paciente não revelar ao parceiro/a o fato de ser HIV positivo, deve incentivá-lo a revelar ao parceiro/a e a utilizar o preservativo, caso o paciente se recuse, o enfermeiro deve discutir a situação com o médico que diagnosticou, e este, conforme dita a legislação pode quebrar o sigilo profissional por justa causa.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 03 de novembro de 2015.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo

Coordenadora das Câmaras Técnicas

Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 09 de novembro de 2015.

### **Bases de consulta:**

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>.

Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Estabelece o Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

FAÇA. Fundação Açoriana para o Controle da AIDS. 75 perguntas que você sempre quis fazer sobre AIDS e Direito. Apoio: Unesc, Secretaria do Estado da saúde e Ministério da Saúde. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/bvsmms/resource/pt/oai-bvs-ms-ms-928>.

LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014. Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12984.htm).

PORTARIA Nº 1.271, DE 6 DE JUNHO DE 2014 Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Disponível

em:

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html).